



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02896/09

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - **FFOFM**. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008. Regularidade. Recomendação de providências. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 079/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestor o eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal¹;
2. O Fundo foi criado pela Lei nº 7.201, de 20.12.2002 e regulamentado pela Resolução Administrativa RA TC 05/2004, tendo como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, a cargo do Tribunal de Contas;
3. A receita do aludido fundo é originada do produto das multas aplicadas pelo Tribunal aos seus jurisdicionados, de contribuições espontaneamente a ele consignadas pelos Municípios², dos recursos obtidos através de convênios com órgãos públicos federais e estaduais e das transferências repassadas pela União ou pelo Estado;
4. De acordo com a Lei 8.458, de 09 de janeiro de 2008, referente ao Orçamento Geral do Estado, foi fixada despesa para o Fundo no valor de R\$ 400.000,00;
5. A arrecadação dos recursos foi da ordem de R\$ 872.175,86, sendo R\$ 860.756,57 provenientes de multas e R\$ 11.419,29 de aplicação financeira. Vale ressaltar que relativamente ao valor decorrente de multa transferido, não constam os instrumentos capazes (balancetes) para possibilitar a identificação das receitas nos demonstrativos mensais, contrariando o art. 2º da Resolução TC 07/97;
6. Não foram realizadas despesas durante o exercício;
7. Levando em conta a data da criação deste Fundo³, observa-se que no período de 2003-2008, o valor total arrecadado foi da ordem de R\$ 1.826.622,30⁴, porém dita importância ainda não havia sido depositada

¹ Resolução TC 07/97

² Através de lei Municipal específica, obedecido ao valor máximo fixado pelo Tribunal através de Resolução.

³ 20/12/02

⁴

Receita200320042005200620072008Total arrecadado 2003-2008ArrecadadaArrecadadaArrecadadaArrecadadaArrecadadaArrecadada4007
Multas do TCE21.500,00294.887,84288.960,76356.150,54300.000,00860.756,571.805.867,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02896/09

na conta corrente 010655-0 (TCE-PB/FFOFM), Agência 1618-7 do Banco do Brasil, aberta em 11/10/2007, não obstante, esta Corte de Contas tenha assinado, através da Resolução RPL TC 11/2008⁵, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao Secretário das Finanças para transferir os recursos pertencentes ao mencionado fundo para a conta-corrente respectiva, visando a plena operacionalização por esta Corte, tal como previsto na Resolução Administrativa RA TC 05/2004.

8. Ausência de registro das receitas arrecadas nas demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas.
9. Não envio dos balancetes mensais, contrariando o disposto no art. 2º da Resolução TC 07/97.

É o Relatório, informando que os presentes autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial.

VOTO

Tendo em vista a informação da Chefa de Divisão de Orçamento e Finanças (fl. 54/57), de que foram repassados pela Secretaria da Receita Estadual a este Tribunal, no exercício de 2008, recursos financeiros da ordem de R\$ 2.000.000,00, sou porque esta Corte de Contas:

1) Julgue regular a Prestação de Contas do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, relativa ao exercício de 2008;

2) Recomende ao Secretário da Receita Estadual adoção de providências no sentido de que nas prestações de contas futuras apresente registro nos demonstrativos contábeis dos valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e, bem assim, o envio dos balancetes a fim de possibilitar a execução orçamentária do exercício.

3) Recomende ao Presidente desta Corte providências no sentido de encaminhar à Auditoria informação acerca da transferência de recursos efetivadas pela Secretaria da Receita Estadual, à conta do mencionado fundo.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02896/09 referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal- FFOFM, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do então Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial e o voto do Relator,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

⁵ Data da publicação no D.O.E: 19.06.2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02896/09

- 1) Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, relativa ao exercício de 2008.
- 2) Recomendar ao Secretário da Receita Estadual adoção de providências no sentido de que nas prestações de contas futuras apresente registro nos demonstrativos contábeis dos valores efetivamente arrecadados pelo Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e, bem assim, o envio dos balancetes a fim de possibilitar a execução orçamentária do exercício.
- 3) Recomende ao Presidente desta Corte providências no sentido de encaminhar à Auditoria informação acerca da transferência de recursos efetivadas pela Secretaria da Receita Estadual, à conta do mencionado fundo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 06 de janeiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral